



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.711, DE 2012

(Do Sr. Otavio Leite)

Determina que os recursos oriundos da distribuição dos Royalties do Petróleo e Participação Especial sejam obrigatoriamente aplicados em Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4671/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os recursos destinados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, provenientes da distribuição dos Royalties e Participação Especial da exploração do Petróleo, seja terrestre ou em plataforma continental, serão obrigatoriamente aplicados em Educação.

Art. 2º - O montante arrecadado será preferencialmente destinado ao cumprimento do Piso Salarial Nacional e à estruturação dos planos de cargos e salários dos professores e dos demais profissionais da área da Educação.

Art. 3º - Os recursos de que tratam esta lei não poderão ser contabilizados nas dotações previstas no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar que os recursos provenientes da distribuição dos Royalties do Petróleo e Participação Especial destinados aos entes federativos sejam aplicados obrigatoriamente em Educação.

A educação se constitui como direito fundamental e essencial ao ser humano e diversos documentos corroboram neste sentido. A Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, afirma que “é direito de todo ser humano o acesso à educação básica”, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece que “toda pessoa tem direito à educação”.

Assim, um novo modelo de distribuição dos recursos provenientes da exploração do Petróleo – Distribuição dos Royalties e Participação Especial - será de grande impacto na Educação Brasileira.

Pelo exposto, e devido relevância do tema, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2012.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

.....

FIM DO DOCUMENTO
